

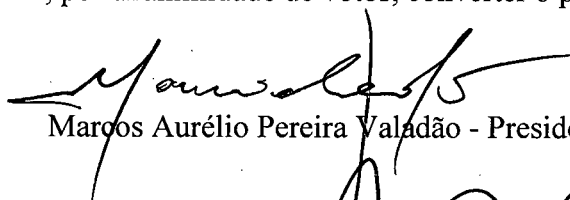
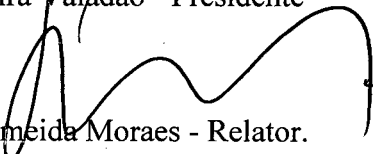


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001796/00-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3201-000.374 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN-MS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência.


Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator.

EDITADO EM: 25/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Ana Clarissa Masuko dos Santos e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

<http://decisoes-w.receita.fazenda/pesquisa.asp>

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Por descrever a matéria de maneira bastante sucinta e tendo em vista todo o trâmite processual já ocorrido, adota-se parte do relatório referente à Informação n. 123/2006 da SAORT-DRF-Campo

Grande/MS, acrescido do restante contido no relatório do Acórdão n. 04-15.093/2008 da Segunda Turma de Julgamento da DRJ/CGE:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, autarquia já qualificada nos autos, apresentou pedido de restituição dos pagamentos referentes ao PASEP calculados com base nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, período de apuração entre 07/88 e 12/95.

2. O pedido tem por motivo a inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o seu valor é de R\$ 1.878.210,27.

3. Por meio da Decisão nº 744/2000 (fls. 70/75), o pedido foi indeferido no âmbito da Delegacia da Receita Federal, com fulcro no art. 165, I, combinado com o art. 168, I, ambos do CTN e no Ato Declaratório SRF nº 96/99. O requerente apresentou manifestação de inconformidade contra tal Decisão (fls. 78/104). A Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Campo Grande/MS julgou improcedente a impugnação através da Decisão DRJ/CGE nº 501/2001 (fls. 107/120).

4. Desta feita, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 124/167), sendo os autos analisados pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. O Acórdão 201-75.529 (fls. 205/226) deu provimento parcial ao recurso nos seguintes termos (fl. 251):

Quanto ao prazo decadencial: O termo inicial de contagem da decadência/prescrição inicia-se com a data da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu os diplomas legais considerados inconstitucionais.

Quanto à base de cálculo: Com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, através da Resolução do Senado Federal nº 49/95, prevalecem as regras da Lei Complementar nº 8/70 e do Decreto nº 71.618, de 26.12.72, em relação ao PASEP, cuja contribuição deverá ser calculada considerando que sua base de cálculo seja a receita e o faturamento apurados no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

A referida Informação, pela qual foi apurado o quantum do direito creditório, foi recebida pela interessada em 6 de dezembro de 2006 (AR à f. 724).

Às f. 725 a 743 foi juntada impugnação ao Parecer n. 384/2006, exarado no âmbito do processo n. 14112.000216/2005-35, protocolada em 5 de janeiro de 2007, na qual é aduzido, em síntese:

- a) a tempestividade da manifestação;*
- b) o cerceamento do direito de defesa;*
- c) que os cálculos para a apuração dos créditos são ininteligíveis;*



d) que a Fazenda Nacional se valeu de créditos havidos através de pedido de restituição para compensar supostos débitos de PASEP não lançados nem confessados;

e) que há a necessidade de confissão de dívida e/ou lançamento dos créditos; que já houve homologação do lançamento, a teor do art. 150, § 4º do CTN e que também já se operou a decadência, com base no art. 173 do CTN;

f) que há óbices jurídicos relativamente ao procedimento do fisco, sendo que a periodicidade do PASEP era mensal, não tendo cabimento serem compensados supostos saldos negativos, mês a mês; que houve afronta aos princípios da vedação ao enriquecimento ilícito, moralidade pública e que não há norma jurídica que autorize a reabertura de períodos já homologados ou decaídos no cálculo do montante a restituir e, se esta existisse, seria inconstitucional;

g) as compensações a pedido da contribuinte devem ser tomadas como formuladas e válidas até a instituição de norma que as vede, o que somente ocorreu em dezembro de 2004.

São requeridas a anulação da decisão por cerceamento do direito de defesa e, alternativamente, perícia quanto aos cálculos. No mérito, que sejam reconhecidas a homologação e a decadência dos valores pagos entre 1988 e 1995, nos meses em que, nos cálculos finais do direito de restituição, se demonstre que o recolhimento foi inferior ao valor que seria devido sob a égide da Lei Complementar n. 08/1970.

Há requerimento, ainda, do expurgo do “encontro de contas” de todos os valores indicados como créditos tributários em aberto, que não foram objeto de lançamento regular nem de confissão por DCTF ou por outro meio (PASEP de 1988 a 1995); para que os cálculos sejam efetuados de acordo com as planilhas apresentadas quando do protocolo do pedido de restituição e, também, para que sejam efetuados os expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Por fim, é requerido sejam as compensações a pedido levadas em consideração nos termos da lei.

Foram juntados por apensamento os autos dos processos n. 14112.000216/2005-35, 14112.000454/2006-21, 14112.000455/2006-76 e 14120.000051/2007-64.

O julgamento foi convertido em diligência em 10 de dezembro de 2007, para que a DRF/Campo Grande procedesse aos cálculos de compensação, considerando-se a decisão obtida junta ao Segundo Conselho de Contribuintes (f. 751 e 752). O resultado consta às f. 754 a 794.

A manifestação não foi conhecida, conforme acórdão supra-referenciado (fls. 795 a 799, atuais fls. 738 a 742 após digitalização dos autos).

Foi emitido o Parecer 649/2008 pela SAORT da DRF/CGE, não reconsiderando a Informação nº 123/2006.



A contribuinte apresentou o documento de fls. 991 a 1.003, o qual denominou de recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados à Disit 1ª RF e, posteriormente, à Cosit. Com base em entendimento emanado por esta Coordenação, o senhor Secretário da Receita Federal do Brasil em despacho de fl. 787, determinou que a DRJ/CGE apreciasse a manifestação de inconformidade de fls. 725 a 743, atuais fls. 666 a 684 após a digitalização dos autos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 26.232, de 18/10/2011:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Estando demonstrados os cálculos e a apuração efetuada e não havendo neles obscuridade ou falhas, a perícia torna-se desnecessária e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO.

A administração pode rever documentos e cálculos para a apuração de certeza e liquidez de créditos, mesmo relativamente a períodos já alcançados pela decadência do direito de lançar tributos.

ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Os créditos foram atualizados até a data em que se deu a compensação de ofício, segundo metodologia aprovada por órgão central da Receita Federal e demonstrada conforme documentos insertos nos autos.

COMPENSAÇÕES.

Os pedidos e declarações de compensação foram tomados como válidos, compondo, entretanto, outros processos administrativos que já tiveram decisão de primeira instância prolatada nesta DRJ.

JUSTIÇA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O sistema de cálculo utilizado está concebido de acordo com a sistemática e os índices adotados pela Receita Federal, tendo sido aprovado pela Coordenação competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O sistema de cálculo utilizado está concebido de acordo com a sistemática e os índices adotados pela Receita Federal, tendo sido aprovado pela Coordenação competente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Intimado da decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário.

②

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como podemos observar do processo, o recorrente discute o seu crédito em face de PASEP pago a maior.

Discute, desde o início, os cálculos realizados pela fiscalização, alegando correção monetária equivocada, bem como abatimentos de valores não lançados à época correta.

Analisando o processo, entendo que existem dúvidas pertinentes quanto ao cálculo realizado, motivo pelo qual entendo deva baixar o feito em diligência.

Assim, voto por baixar este processo em diligência para que:

Seja intimado o contribuinte para, no prazo de 15 dias, ofereça seus questionamentos frente à perícia que será realizada;

Após, com ou sem resposta, sejam respondidos os seguintes questionamentos deste Conselheiro:

Sejam explicitados quais os índices aplicados, bem como se estes são os mesmos dos utilizados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001;

Informar se no cálculo realizado, foi atualizada a base de cálculo do PASEP, do período entre o sexto mês anterior e o pagamento realizado; e, Informar se foram realizados abatimentos/compensações em face de eventual recolhimento a menor do contribuinte no período ora buscado de repetição e, caso positivo, explicitá-los.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala de sessões, 20 de maio de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator